



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.917 - MG (2014/0022731-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA ALVES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. ROUBO PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE UM FACÃO UTILIZADO PARA RENDER A VÍTIMA NO INTERIOR DO TÁXI EM QUE TRABALHAVA. RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, no qual o acusado, em concurso com outro agente menor de idade, rendeu a vítima com um facão de aproximadamente 30cm no interior do táxi em que a vítima trabalhava, demonstrando ousadia e total desrespeito ao patrimônio alheio e às regras de convívio em sociedade.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.917 - MG (2014/0022731-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA ALVES CORREIA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de LUIZ FERNANDO TEIXEIRA ALVES CORREIA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.13.091428-6/000.

Consta dos autos que o ora Recorrente foi preso em flagrante, em 25 de outubro de 2013 – pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 157, § 2.º, incisos I e II do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90 –, tendo sido, posteriormente, convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa interpôs *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em acórdão que ficou assim resumido (fl. 55):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. I - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se a il. magistrada a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva visando a garantia da ordem pública. II- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da custódia do paciente é medida que se impõe, mormente tratando-se de delito doloso e em razão do *modus operandi* que envolveu a empreitada criminosa mediante a utilização de arma branca e, ainda, em concurso de pessoas.

No presente recurso, sustenta a defesa a ilegalidade na constrição cautelar decretada pelo magistrado singular, mantida pela Corte de origem, alegando que esta carece de fundamentação concreta. Afirmar não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz, ainda, possuir o recorrente condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, alegando descumprimento ao princípio da presunção de inocência. Por fim, alega que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar se mostra desproporcional diante da possibilidade de substituição da pena ou mesmo a fixação de regime aberto, além de outros benefícios.

Requer, assim, a concessão da ordem com a respectiva expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 81/82); o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 88/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.917 - MG (2014/0022731-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes da sentença condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

O Juízo da Comarca de Belo Horizonte/MG converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o seguinte fundamento:

No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante concurso com um adolescente e emprego de um facão, dando conta assim da periculosidade do Autuado, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade tendo como um dos alvos principais, como no caso em tela, motoristas de táxi durante a jornada de trabalho, causando pânico para toda uma classe de trabalhadores (fls. 16).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, consignou:

Compulsando os autos constata-se, inicialmente, que a il. Magistrada a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva (fl. 36-TJ), permitindo-lhe saber os reais motivos da custódia, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, (...).

Com efeito, constata-se a partir da análise do APFD e da denúncia que o paciente, com o auxílio de um adolescente e mediante grave ameaça exercida com emprego de um facão, subtraiu de um taxista a quantia de R\$44,00 (quarenta e quatro reais) e um celular. Consta, ainda, que no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos o denunciado e o menor de idade entraram no táxi da vítima para supostamente realizarem uma corrida até o bairro Planalto, contudo, na entrada do bairro Jardim Guanabara, **exigiram que o ofendido parasse o veículo e o ameaçaram com o facão, obrigando-o a entregar o celular e todo o dinheiro que estava em sua posse. Ao evadir o paciente ameaçou a vítima dizendo que se chamasse a polícia "eles correriam atrás do prejuízo",** (fls.05 e 24-TJ)

Em seguida, a vítima informou o roubo aos policiais militares e, realizada diligência em busca dos acusados, o ofendido reconheceu os dois assaltantes que estavam sentados em um ponto de ônibus e, uma vez abordados, os policiais encontraram com o paciente a quantia de R\$44,00 (quarenta e quatro reais), bem como um **facão com uma lâmina de aproximadamente 30 cm** (trinta centímetros) em sua mochila, (fl. 08-TJ)

Ademais, inquirido na Delegacia o paciente confessou a autoria do roubo, relatando que está desempregado e, por este motivo, praticou o delito na companhia do menor. (fl. 09-TJ)

Destarte, analisando detidamente os autos observa-se que a manutenção da custódia do paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, mormente tratando-se de delito doloso e em razão do *modus operandi* que envolveu a empreitada criminosa mediante a utilização de arma branca e, ainda, em concurso de pessoas (fls. 57/59)

No caso, como se observa dos trechos acima colacionados, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, no qual o acusado, em concurso com outro agente (menor de idade), teria rendido a vítima no táxi em que trabalhava com um facão de aproximadamente 30 cm (trinta centímetros), demonstrando ousadia e total desrespeito ao patrimônio alheio e às regras de convívio em sociedade.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crimes previstos no art. 157, § 2.º, incisos I, II e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Isto porque, no dia 18/05/2013, ele e outros quatro comparsas teriam subtraído mediante violência o veículo da vítima, restringindo temporariamente sua liberdade, havendo informação nos autos que o grupo iria subtrair outros quatro veículos do mesmo modelo.

3. As decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Conforme bem salientou o Tribunal de origem, o modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo, demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

5. Com efeito, a decretação da custódia cautelar encontra-se concretamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi - consubstanciado no emprego exacerbado de violência mediante socos, pontapés e outros golpes.

6. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 276.814/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 25/11/2013).

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE, NA FORMA TENTADA, E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA.

1. Hipótese em que o delito foi cometido com emprego de meio cruel, tendo em vista ter sido a vítima amarrada e agredida com pauladas e coronhadas, sendo, logo após, atingida pelas costas por disparo de arma de fogo, quando tentava fugir para pedir socorro, ficando o projétil alojado no seu pulmão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Observa-se que o decreto prisional encontra-se razoavelmente fundamentado na periculosidade do paciente e de seus comparsas, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, que somente não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos criminosos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, embora a gravidade do crime, por si só, não autorize a antecipação da custódia, as circunstâncias em que praticado podem evidenciar maior periculosidade do agente, de modo a recomendar seu encarceramento provisório, para a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 124.539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 3/8/2009).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÍNTUPLO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS DE CAUTELARIDADE. INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). ORDEM DENEGADA (...).

1. A reiteração delitiva e a peculiaridade do modus operandi podem demonstrar a necessidade cautelar da custódia, desde que baseados em elementos concretos dos autos.

2. Estando o réu preso provisoriamente por quase 2 anos, e havendo previsão de julgamento pelo tribunal do júri apenas para daqui a 10 meses, configurado está o excesso de prazo da prisão, devendo o paciente ser colocado imediatamente em liberdade.

3. Ordem denegada porém concedida a liberdade provisória de ofício ao paciente, por excesso de prazo, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado. (HC 105.609/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 6/10/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0022731-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.917 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130914286001 9142866720138130000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA ALVES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.